



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1512/20

PARECER N. : 0073/2021-GPYFM

PROCESSO N.: 01512/2020/TCE-RO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO – IPAM
INTERESSADO: MARIA NILCE RODRIGUES DE SÁ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentaria por invalidez, com proventos proporcionais, a Senhora **Maria Nilce Rodrigues de Sá**, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Trânsito Mobilidade e Transporte – Semtran.

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 01/06 (ID 901500), em que pese ter constatado inconsistência na fundamentação legal do ato concessório, entendeu que a interessada faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra **apto** a registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1512/20

O *Parquet* manifestou-se pela necessidade de retificação do ato concessório (Parecer n. 0485/2020-GPYFM - ID 941139), haja vista a ocorrência de grave erro na sua fundamentação leal, capaz de modificar a forma de cálculo dos proventos.

Em sua manifestação¹, o Relator acompanhou o opinativo ministerial determinando ao Ipam a apresentação de justificativas, ou a retificação do ato concessório, a qual se consumou mediante a expedição e publicação da Portaria n. 457/DIBEM/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 13/11/2020 (ID 993810), devidamente corrigida.

Por fim, a Unidade Técnica concluiu que a retificação procedida pelo Ipam foi suficiente para o pleno cumprimento do *decisum*, estando o novo ato concessório em conformidade com a lei e apto para registro (ID 998550).

Assim vieram os autos para a Manifestação do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

A Aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio da Portaria 535/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.11.2017, a qual foi retificada pela Portaria n. 457/DIBEM/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 13/11/2020 (ID 993810), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia/Arom, edição n. 2.839, de 16/11/2020, sendo fundamentada no art. 40, §1º, inciso I, da CF c/c art. 6º-A, da EC n. 41/2003, alterado pela EC n. 70/2012, c/c arts. 40, §§ 1º, 2º, 7º, da LC n. 404/2010².

¹ DM 00103/20-GABFJFS (ID 959775).

² **Constituição Federal/88.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1512/20

Este *Parquet* de Contas adere à proposta da Unidade Técnica, por restar comprovado nos autos que a beneficiária tem *jus* à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais³, por não ser

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (Grifei)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Emenda Constitucional n. 41/2003.

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Lei Complementar n. 404/2010.

Art. 40. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa. (Grifei)

§ 2º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 77 desta lei complementar. (Grifei) (...)

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

³ Proventos proporcionais = 94,79%, ID 893952



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1512/20

portadora de enfermidade grave, contagiosa ou incurável⁴ prevista no rol da Lei Complementar n. 404/2010⁵, conforme Laudo Médico Pericial às fls. 01, do ID 893953.

Verifico que a inativa ingressou no serviço público em 09/01/1991 (fls. 02 do ID 893950), fazendo *jus*, portanto, à aposentadoria proporcional calculada com base na última remuneração, extensão de vantagens e paridade com os servidores em atividade, nos termos da Emenda Constitucional n. 70/2012, notadamente o parágrafo único do art. 6-A⁶.

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte de Contas:

Acórdão AC1-TC n. 00560/20 (processo n. 00534/20).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS

⁴ CID 10: G6 Síndrome do Túnel do Carpo; M51.1 Transtorno de disco lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia.

⁵ Art. 40. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

(...)

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, e hepatopatia grave.

⁶ Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1512/20

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO.
EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

I – considerar legal a Portaria n. 228/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 2.5.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.689, em 7.5.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Maria Dalva Pereira da Cruz, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência VII, Carga Horária 40 horas, matrícula n. 121830, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos proporcionais (69,41%), ao tempo de contribuição (7.600/10.950 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I c/c o artigo 6º- A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) c/c os artigos 40, §§1º, 2º e 6º e 41, § 1º da Lei Complementar n. 404/2010; (Grifei)

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO; (...)

6. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I c/c o artigo 6º- A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) c/c os artigos 40, §§1º, 2º e 6º e 41, § 1º da Lei Complementar n. 404/2010. (Grifei)

7. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais (69,41%) ao tempo de contribuição (7.600/10.950 dias), tendo em vista que as doenças estabelecidas como CID-10: M79.7 – Fibromialgia, acometidas pelo servidor não constam no rol estipulado em lei, conforme Laudo Médico Pericial (ID=863448). (Grifei)

8. A interessada ingressou no serviço público em 1º.3.1999 (ID=863451), razão pela qual faz jus à mudança trazida pela Emenda Constitucional n. 70/2012, que alterou a base de cálculo dos proventos dos servidores aposentados por invalidez que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003. Assim, tem direito aos proventos com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens. (Grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 1512/20

Alfim, há que ressaltar o descumprimento a IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de aposentadoria, por meio do sistema FISCAP, foi intempestiva⁷, ocorreu depois do décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado. Contudo, entendo desnecessária emissão de alerta ao gestor do IPAM de Porto Velho quanto ao prazo para envio das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP, previsto no art. 3º da IN 50/2017, posto que foi prolatada decisão com este desiderato quando da apreciação do processo 204/2020⁸.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria da Sra. **Maria Nilce Rodrigues de Sá**, nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

É como opino.

Porto Velho, 15 de abril de 2021.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

⁷ Publicação do ato em 07/5/2018, remessa das informações 19/11/2019.

⁸ Acórdão AC2-TC n. 00074/2020, processo n. 00204/2020.

Em 15 de Abril de 2021



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA